

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.898, DE 2016

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

Autora: Deputada ELIZIANE GAMA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.898/16, de autoria da nobre Deputada Eliziane Gama, regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em locais visíveis para funcionários e consumidores em estabelecimento de comercialização de veículos automotores, informando o direito às isenções tributárias legais às pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autista.

O art. 2º da proposição determina que o cartaz deverá ser fixado em local de fácil visualização e específica, ainda, os dizeres que deverão constar do referido cartaz, além de estipular o tipo, o tamanho e a orientação do texto impresso.

O artigo seguinte do PL, erroneamente numerado como art. 4º, estipula as sanções decorrentes do descumprimento da correspondente Lei.

O dispositivo seguinte, igualmente erroneamente numerado como art. 3º, comina aos órgãos de proteção e defesa do consumidor a fiscalização e a aplicação do disposto na Lei.

Por fim, a cláusula de vigência, erroneamente numerada como art. 4º, prevê a entrada em vigor da Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 5.898/16 foi distribuído em 09/08/16, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); de Defesa do Consumidor (CDC); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária.

Em 7/6/2014, a matéria foi apreciada pela CDEICS, de acordo com o parecer apresentado pelo Relator, Deputado Luís Tibé, tendo sido aprovada a proposição no âmbito daquela Comissão.

Em sua fase inicial de tramitação neste Colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição, decorrido o período de cinco sessões, compreendido entre os dias 3 e 10 de julho de 2017.

Nos termos regimentais, compete-nos, no âmbito desta CDC, manifestar sobre o mérito da proposição (RICD, art. 32, V) estritamente sob a ótica de seu campo de atribuição, conforme contido em suas alíneas, quais sejam: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, ora submetida ao nosso exame, trata de questão das mais importantes na sociedade atual, qual seja a plena inclusão na sociedade de pessoas portadoras de deficiência, de modo a exercerem plenamente seus direitos assegurados em lei.

Nesse contexto, faz-se importante destacar que, na justificação do projeto, foi argumentado que “(...) há uma série de direitos do consumidor que deixam de ser exercidos por desconhecimento trazido pela falta de informação no momento do atendimento”.

A nosso ver, desde já, antecipamos que concordamos com o mérito da proposição porque cuida de incentivar e obrigar a adoção de ações de divulgação de direitos do consumidor brasileiro, as quais devem ser sempre estimuladas, buscando fortalecer sobremaneira a atitude em prol da inclusão do deficiente físico e autistas em todo o seio da sociedade, notadamente quando sabemos que eles também são consumidores e devem usufruir justamente de todos os direitos que lhes são assegurados pela legislação em vigor.

A medida ora proposta também se mostra de grande relevância para contribuir com o fortalecimento da autoestima e da confiança do consumidor quando se trata de uma pessoa com deficiência ou autista, compreendendo naturalmente seus responsáveis e familiares que os acompanham, ao passo que vai ao encontro das disposições da parte final do art. 31 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), quando se refere à inclusão de “(...) outros dados”, objetivando levar-lhes o conhecimento das informações relativas às possíveis isenções tributárias, que também se constituem em direitos específicos das pessoas com deficiência e autistas, assegurando-lhes assim o pleno exercício da cidadania e de seus direitos, enquanto consumidores que também são.

Nesse contexto, concordamos com o ilustre Relator na CDEICS, Deputado Luís Tibé, quando ele muito acertadamente afirmou que “(...) Não se trata, como se poderia apressadamente supor, de buscar o simples aumento do consumo, com os naturais benefícios para a atividade econômica. A nosso ver, mecanismos de facilitação do acesso ao mercado consumidor pelos portadores de deficiência visam a um objetivo muito mais amplo: o aumento da dignidade dessas pessoas, consubstanciado em sua participação desimpedida nas atividades cotidianas da sociedade a que pertencem – aí incluído, decerto, o pleno exercício de sua condição de consumidores. (...)”

Portanto, a obrigatoriedade de afixação de cartazes em locais visíveis nos estabelecimentos de comercialização de veículos automotores, informando o direito às isenções tributárias legais às pessoas portadoras de deficiência, configura-se de grande importância para minimizar ou eliminar a assimetria de informação dos consumidores portadores de deficiência e autistas

quanto aos incentivos tributários a que têm direito, uma vez que esse eventual desconhecimento pode certamente influenciar na sua decisão de compra em razão dos altos preços dos veículos novos praticados no Brasil, reduzindo, por consequência, seu interesse na compra desses veículos e seu acesso necessário aos benefícios que tais veículos e suas tecnologias adaptadas poderiam lhes proporcionar.

Dito isso, optamos por apresentar um Substitutivo anexo, corrigindo algumas imprecisões que observamos no texto da proposição, como, por exemplo, a de restringir a obrigatoriedade de afixação dos cartazes aos estabelecimentos que comercializam veículos automotores novos, uma vez que o benefício da isenção tributária, que se pretende obrigar a divulgar, se aplica tão somente aos veículos 0 km.

No mesmo sentido, por ser oportuno, aproveitamos para corrigir algumas imperfeições de técnica legislativa e terminologias empregadas no texto, incluindo a numeração incorreta de muitos artigos da proposição.

Assim, por essas razões, julgamos por bem apresentar um Substitutivo que busca corrigir as imperfeições na numeração dos artigos da proposição, bem como ajustá-la aos termos e denominações mais adequados da Lei nº 13.146/2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Lei nº 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), na medida em que remetemos as eventuais punições pelo descumprimento da lei à aplicação das sanções previstas naquela legislação própria.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.898, de 2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Átila Lira

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.898, DE 2016

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas revendedoras e concessionárias de veículos automotores novos, informando sobre isenções específicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartazes em estabelecimento de comercialização de veículos automotores novos, informando o direito às isenções tributárias legais aplicáveis às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Art. 2º Ficam todos os estabelecimentos de comercialização de veículos automotores novos obrigados a afixar cartazes em locais visíveis aos funcionários e aos seus consumidores, informando-lhes o direito às isenções tributárias legais que se aplicam às pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, fica definido que o cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor): o consumidor que tenha deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou seja autista, ainda que menores de dezoito anos, tem direito às isenções tributárias previstas em Lei. Solicite informações adicionais ao vendedor.”

I – o cartaz com caracteres em negrito, deverá ser produzido em impressão gráfica ou digital no tamanho A3 (30cm X 42cm), no Formato Retrato (Vertical), ficando vetado aqueles:

- a) feitos em cópia xerox ou impressos à jato de tinta;
- b) que contenham colagens, rasuras, rabiscos e adesivos;
- c) que contenham erros de português, e;
- e) que contenham expressões manuscritas adicionais ou corretivas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, observada a competência fiscalizatória atribuída por aquela legislação aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2017-11386